



## **A PEC DA REFORMA ADMINISTRATIVA: ENTRE BURLA REGIMENTAL E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO**

Em 2 de outubro de 2025, o Coordenador do Grupo de Trabalho (GT) instituído pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 28 de maio de 2025, Deputado Pedro Paulo (PSD-RJ), para “discutir e elaborar proposições legislativas para aperfeiçoar a administração pública brasileira”, apresentou as 3 Proposições legislativas resultantes das discussões e audiências públicas realizadas pelo GT, mas que, efetivamente, não podem ser tidas como o resultado de um “consenso” entre os seus integrantes.

O GT foi composto por 14 deputados, e tinha o prazo de 45 dias para a conclusão de seus trabalhos.

Esse prazo foi largamente ultrapassado.

Em 10 de junho de 2025 o Coordenador do GT apresentou o documento "Premissas Reforma Administrativa – Versão 13", já antecipando um amplo conjunto de medidas a serem objeto de proposições.

Em 15 de julho de 2025 o Coordenador apresentou, em reunião do Colégio de Líderes da Câmara, as suas propostas, mas sem a divulgação das minutas dos textos normativos, embora tenha detalhado a sua “tática” para obter a aprovação das proposições.

Entre elas, a redução do nível de exposição do tema durante o recesso parlamentar “branco” a partir de 17 de julho até o início de agosto de 2025.

Contudo, com o retorno da Câmara aos trabalhos parlamentares, não houve a apresentação das proposições; em lugar disso, o Coordenador do GT – e também o “relator” das propostas - continuou a debater publicamente a reforma administrativa, defendendo suas propostas e dialogando com atores políticos relevantes, inclusive no Poder Judiciário.

Por isso, apenas em 2 de outubro, quase 160 dias após a criação do GT, foram divulgadas as proposições por ele elaboradas, com o assessoramento técnico de consultores legislativos e especialistas convidados, além de assessores de parlamentares membros do GT. No dia 2 pela manhã, o Relatório foi divulgado, contendo o diagnóstico e as propostas do Coordenador do GT. Uma versão da PEC foi divulgada, com data de 01.10.2025-14h30. Essa versão foi divulgada tendo como Autor principal (o primeiro

signatário de uma eventual Proposta de Emenda à Constituição) o **Deputado Pedro Paulo:**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2025**  
(Do Sr. Pedro Paulo e outros)

Altera normas sobre a Administração Pública brasileira para aperfeiçoar a governança e a gestão pública, promover a transformação digital, impulsionar a profissionalização e extinguir privilégios no serviço público.

As **Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Porém, ao longo do dia, uma nova versão da PEC foi divulgada, datada de 02.10.2025 – 16h, que, além de trazer algumas alterações relevantes<sup>1</sup>, em relação ao texto anteriormente divulgado, passou a ter como “autores” os Deputados Zé Trovão, Fausto Santos Jr., Marcel van Hattem, Neto Carletto e Júlio Lopes, e não o conjunto dos membros do GT:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2025**  
(Do Sr. Zé Trovão, Fausto Santos Jr., Marcel van Hattem, Neto Carletto e Júlio Lopes)

Altera normas sobre a Administração Pública brasileira para aperfeiçoar a governança e a gestão pública, promover a transformação digital, impulsionar a profissionalização e extinguir privilégios no serviço público.

As **Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

---

<sup>1</sup> Foram duas as alterações promovidas: a supressão do inciso II-D do art. 37, que permitiria a contratação temporária por até 10 anos de servidores em quaisquer áreas, inclusive atividades exclusivas de Estado; e a vedação do uso do “encargo legal” como fonte de custeio de honorários sucumbenciais, passando a proposta a prever o limite de 50% dessa receita (atualmente, a legislação autoriza o uso de 75% das receitas com o encargo legal para esse fim), e previsão expressa de que a verba não poderá ser usada para pagamento de parcelas indenizatórias. Também foi explicitado que honorários sucumbenciais somente poderão ser pagos às carreiras da advocacia pública referidos nos art. 131 e 132 da Constituição.

Esse aspecto da questão, embora pareça “singelo”, não é nem ingênuo, nem gratuito.

É fato público e notório que o autor intelectual e político da minuta de Proposta de Emenda à Constituição – ainda não formalmente apresentada – é o Deputado Pedro Paulo.

Ele, como “coordenador” do GT, assumiu, de fato, a condução dos trabalhos do GT, mas, também, a sua relatoria. Ao fim e ao cabo, somente o que ele decidiu – e não o GT – foi incluído ou suprimido da minuta de PEC; não houve votação no GT, nem aprovação formal de um parecer, contemplando o texto da proposição por ele elaborada.

Ao longo desse processo, o **Deputado Pedro Paulo** foi o verdadeiro “arauto” da reforma, alardeando aos quatro ventos as ideias que considerava pertinentes e que deveriam resultar em mudanças legais e constitucionais. Em vários momentos, divulgou que apresentaria um conjunto de 70 propostas, divididas em 4 eixos, materializadas em uma PEC, um Projeto de Lei Complementar e um Projeto de Lei Ordinária.

E, de fato, **foi o que fez**: o resultado divulgado, que tem as digitais, o DNA e o sangue do Deputado Pedro Paulo é seu filho (legítimo ou não), **e nada pode afastar a eloquente “paternidade” das propostas.**

A PEC em questão acha-se, passados 8 dias de sua apresentação<sup>2</sup>, ainda em fase de coleta de assinaturas, para ser formalmente apresentada. Isso deve ocorrer brevemente, e, assim que formalizada, será numerada e despachada.

Para ser formalizada, ela deve ser proposta (ou apoiada formalmente) por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados, ou seja, 171 deputados federais.

Para chegar ao Plenário, ela precisa ser, inicialmente, examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara, quanto aos requisitos de admissibilidade, conforme prevê o art. 202 do Regimento Interno da Casa, que se pronunciará sobre isso no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

Embora o prazo seja curto, ele raramente é cumprido: há dezenas e dezenas de PECs que, até hoje, nunca foram objeto desse parecer.

A admissibilidade depende de a PEC cumprir o disposto no art. 60 da CF, que define que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

**I - a forma federativa de Estado;**

**II - o voto direto, secreto, universal e periódico;**

**III - a separação dos Poderes;**

---

<sup>2</sup> Até 10 de outubro de 2025, a PEC ainda não havia sido protocolizada, o que indica que ainda não obteve o apoio necessário de 1/3 dos deputados.

#### **IV - os direitos e garantias individuais.**

Além disso, a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio<sup>3</sup>.

Quanto à minuta divulgada, que será oportunamente objeto de exame aprofundado quanto ao seu mérito e impactos, estão presentes ofensas tanto ao inciso I, quanto aos incisos III e IV do art. 60.

Mas, uma vez admitida, podendo ser objeto de emendas saneadoras pela CCJC, a PEC é remetida a uma Comissão Especial para o exame de seu mérito, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer, cabendo observar o prazo de 10 sessões para a apresentação de emendas, com o mesmo quórum mínimo de apresentação de PEC (171 deputados).

Caso aprovado o Parecer da Comissão Especial, após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia e a PEC poderá ser pautada em Plenário; caso não haja a conclusão dos trabalhos no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderia “avocar” o tema ao Plenário<sup>4</sup>, ou seja, submetê-lo a votos sem o parecer da comissão especial.

A votação requer a realização de dois turnos de discussão e votação que, regimentalmente, devem observar o “interstício” de 5 sessões.

Tudo isso remete ao próprio sentido do emendamento de uma constituição “rígida”, que é o de **impedir a aprovação célere, impensada, de modificações constitucionais**. Como a “Lei das Leis”, além do quórum qualificado de três quintos de votos para ser emendada, a Constituição requer um nível muito maior de reflexão para sua elaboração e aprovação e não pode ser o resultado de um clamor da hora, ou de medidas de urgência.

Mas, apesar disso, temos visto em vários momentos essas cautelas serem abandonadas, como ocorreu, recentemente, com a aprovação pela Câmara da PEC nº 3/2021 (PEC da Blindagem) e da PEC nº 14/2021, que trata de aposentadoria de agentes comunitários de saúde. Em ambos os casos, pareceres foram apresentados em Plenário e deu-se a aprovação de requerimento de “quebra de interstício”, levando à aprovação – sem o necessário debate – de PECs em dois turnos de votação realizados **no mesmo dia**.

---

<sup>3</sup> Em 2018, a decretação de intervenção na segurança pública do Rio de Janeiro, em 8 de janeiro, impediu a conclusão da apreciação da PEC nº 287/2016, que tratava da reforma da previdência do Governo Michel Temer.

<sup>4</sup> Em 1996, o então Presidente da Câmara, Dep. Luís Eduardo Magalhães, avocou a PEC 33/1995 (Reforma da Previdência do Governo FHC) ao Plenário, com fundamento no art. 52, § 6º do Regimento Interno: “§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II.”

Tais situações, para serem válidas, devem refletir um grau de consenso quase absoluto; mas, se esse consenso inexistir, o que se tem é a “ditadura da maioria”, ou seja, uma maioria simples de votos permitirá que uma PEC seja remetida ao Plenário e por ele votada, celeremente, sem as condições para seu exame aprofundado.

Para que tudo isso ocorra como esperado por quem quer aprovar a PEC, ter um Relator comprometido, dedicado a promover a sua aprovação, é fundamental. Por isso, a escolha de relatores de PECs é um fator estratégico, pois o objetivo é o de *aprovar* a PEC, fazer com que sua tramitação chegue ao final com a aprovação de um texto legal.

Por isso, foi escolhido, como Relator do GT (ou, formalmente, seu “coordenador”) um parlamentar comprometido com a agenda de “reformas” e de perfil fiscalista<sup>5</sup>, autor de diversas proposições destinadas a controlar ou congelar despesas públicas e promover até a redução de direitos de servidores.

O Deputado Pedro Paulo, como ficou evidente, assumiu esse papel com entusiasmo, e passou a se comportar, de fato, como o “dono” da bola, conduzindo com total liberdade e autonomia a sua função de concluir os trabalhos do GT (ou seus...) e apresentar as proposições legislativas que refletissem as ideias que desde o começo dos trabalhos defendeu como SUAS.

E, como era de se esperar, assumiu a sua autoria, tanto ao divulgar as propostas, como veicular uma “minuta” em que constava como “Autor”. E essa autoria, ainda que rapidamente “omitida” na versão apresentada no dia 02.12 às 16h, não pode ser negada por quem quer que, com honestidade, examine a situação.

Porém, o Regimento Interno da Câmara veda que o *autor* da proposição seja dela *relator*:

*“Art. 43. Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.*

*Parágrafo único. Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.”*

O sentido dessa vedação está na previsão constitucional do caput do art. 37, que estabelece a observância do princípio da moralidade, ao lado do princípio da impessoalidade. Sendo o parlamentar a eles sujeito, a sua conduta deve se pautar pela isenção, ou seja, não pode estar sujeito a uma situação de conflito de interesses, que ocorreria no caso de relatar “em causa própria” em favor de projeto de sua própria autoria.

Na esfera do legislativo, essa questão está vinculada ao “decoro parlamentar”, cuja quebra pode, inclusive, dar causa à perda do mandato.

---

<sup>5</sup> O Deputado Pedro Paulo é, entre outras proposições nessa linha, autor do Projeto de Lei Complementar nº 62/2023, que propunha um “Novo Arcabouço Fiscal” sem qualquer previsão de aumento real do limite de gastos, mas sua simples correção anual pela variação do IPCA. Embora o PLP tenha sido materialmente prejudicado pela aprovação da Lei Complementar nº 200/2023, ele ainda está em tramitação na Câmara.

No processo judicial, o Código de Processo Civil define as situações de suspeição e impedimento do Juiz. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

E há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

No processo administrativo, a Lei nº 9.784, de 1999, define como situações de impedimento a presença de “interesse direto ou indireto na matéria” ou a participação prévia da autoridade como “perito, testemunha ou representante”.

Na Câmara dos Deputados dos Estados Unidos da América<sup>6</sup>, o Código de Conduta da Câmara dos Representantes, parte do *House Rule XXIII*, prevê, nos termos da norma introduzida no 110º Congresso (2007-2009) pela Lei Pública 110-81, conhecida como

---

<sup>6</sup> <https://budgetcounsel.com/wp-content/uploads/2018/03/house-rules-manual-115th-congress-2017-2018-h-doc-115-192.pdf>

**Honest Leadership and Open Government Act de 2007**, regras para garantir a imparcialidade e prevenção de conflitos de interesse, semelhantes ao Artigo 43 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados brasileira.

Segundo a regra, “um Membro, Delegado ou Comissário Residente, e um funcionário ou empregado a quem esta regra se aplica, deverá se recusar a participar de qualquer assunto em que haja um conflito de interesses ou a aparência de um conflito para esse Membro, Delegado, Comissário Residente, funcionário ou empregado sob esta regra e deverá notificar o Comitê de Ética sobre tal recusa.”

Como, portanto, admitir que um parlamentar que tenha “interesse direto” no tema, e seja o autor intelectual da proposta, possa ser o relator de proposição? E o Regimento da Câmara prevê, ainda, no art. 180, § 6º que “tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.”

Essa norma, por certo, não se aplicaria ao caso concreto quando da votação da proposição como dever inerente ao exercício do mandato, visto que, nesse caso, o “interesse individual” do parlamentar na aprovação da PEC por ele mesmo apresentada estaria diluído no conjunto geral de parlamentares, em que cada um tem apenas 1 voto, com igual peso regimental.

Já a condição de relator é ímpar, pois ela não somente faculta a ele emitir o seu parecer sobre a matéria, como apresentar emendas sem exigência de apoiantes, e, ainda, emitir parecer sobre as demais emendas, inclusive em plenário, e se pronunciar, a todo o momento, sobre o conteúdo em debate e proferir seu parecer, tendo, assim, precedência sobre seus pares.

É, portanto, um agente político dotado de grandes poderes, mas que deve atuar como um “mediador neutro”, embora essa “neutralidade”, no processo político, jamais poderá ser absoluta...

Por isso, em um regime democrático, o *autor* não pode ser *relator*.

Mas, ao que observa, é o que está sendo feito pela Câmara dos Deputados, com o possível beneplácito do Presidente da Casa.

Caso venha a ser materializada a PEC, e designado como relator o Deputado Pedro Paulo, estará configurada **verdadeira burla regimental** e possível crime previsto no Código Penal.

Caso **ausente** como seu autor **o responsável de fato** pela sua elaboração, os signatários da PEC estarão, com efeito, atuando como “laranjas”, e ocultando ou dissimulando a sua verdadeira autoria, o que, a rigor, pode caracterizar o tipo penal de falsidade ideológica, de que trata o art. 299 do Código Penal:

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, **ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que**

**devia ser escrita**, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação **ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.”

E, por se tratar de crime, não há que se falar em “ato interna corporis”, tanto mais que estariam sendo diretamente ofendidos princípio constitucionais, como do já mencionado princípio da moralidade, mas, também, o da impessoalidade, dada a ausência de isenção do “autor/relator” quanto a suas próprias propostas.

Uma vez formalizada a PEC, ela será despachada, o que determinaria um calendário mínimo a ser observado até que chegue ao Plenário. E esse calendário pode vir a, inclusive, inviabilizar a aprovação da matéria na atual legislatura, dada a proximidade do calendário eleitoral de 2026. Há, inclusive, especulações de que não haveria prazo hábil para a sua votação na atual legislatura<sup>7</sup>.

Porém, uma hipótese que não pode ser descartada é a de que, para acelerar a sua votação, ela seja “apensada” a outra proposição em tramitação.

Essa prática tem amparo em entendimentos adotados em Questões de Ordem, como no caso da Questões de Ordem nº 237/2022.

Nessa questão de ordem, o Presidente da Câmara dos Deputados considerou que, havendo afinidade temática, a Mesa Diretora pode acatar pedido de apensamento, ou determinar o apensamento, de propostas de emenda à constituição. Para tanto, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, para que a apensação seja possível, basta que as proposições sejam da mesma espécie, regulem matéria idêntica ou correlata e não tenham entrado na Ordem do Dia do Plenário.

No caso examinado pela Questão de Ordem, questionava-se o apensamento de PECs em estágios diferentes de tramitação, uma delas já tendo sido admitida pela CCJC, e a outra já sob exame de comissão especial, e esgotado o prazo para o seu emendamento.

Ao decidir, o Presidente da Câmara destacou, ainda, o decidido nas Questões de Ordem nºs 90, de 2007, e 218, de 2022, concluindo que **não há óbice à apensação de PECs** quando, em fases diferentes de tramitação, as proposições tratem de matérias correlatas, citando, ainda, como precedentes de apensação de PECs que se encontravam em estados distintos de tramitação as PEC 183/99, PEC 507/10, PEC 327/17, PEC 77/03, PEC 1/02 e PEC 15/22.

---

<sup>7</sup> Ver <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/reforma-administrativa-ja-e-dada-como-assunto-para-2027-na-camara/>. Disponível em 06.10.2025.

Dessa forma, tratando-se de propostas que visam o mesmo fim, com conteúdos correlatos, seria possível esse apensamento.

Contudo, para essa finalidade, há que se considerar o *conteúdo* das propostas, e a existência de uma **pertinência temática suficiente** para justificar o “atalho” regimental.

No caso da nova PEC da Reforma Administrativa, esses requisitos estariam presentes se houvesse o seu apensamento à Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020, que já foi objeto, inclusive, de análise por comissão especial e se acha pronta para a Ordem do Dia.

Contudo, a PEC nº 32/2020, de conteúdo altamente problemático, foi rechaçada, ao longo de todo o processo, pelo próprio Coordenador/Relator/Autor da nova proposta, e colocada “na lata do lixo”, por ser considerada incapaz de contribuir para o sucesso dos debates em 2025.

Além dessa PEC, não se identifica NENHUMA proposição que, tratando de temas conexos, atenda ao requisito regimental (matérias correlatas) em **extensão minimamente aproximada**.

Uma pesquisa sobre todas as PECs em tramitação na Câmara dos Deputados e que já foram analisadas por comissão especial revela que há muito poucas **prontas para a pauta** que teriam uma conexão temática, e em todas elas, essa conexão é *mínima* e insuficiente para permitir que o processo seja atropelado.

Por exemplo, a PEC nº 339, de 2009, do Deputado Vicentinho (PT-SP), altera os art. 39 e 42 da CF, alterando as regras relativas ao regime de subsídio e para prever o pagamento de adicional noturno a membros de polícias militares.

E a PEC nº 53, de 2007, do ex-Deputado Jofran Frejat, já falecido, dá nova redação ao art. 39, § 3º da CF para assegurar direitos pecuniários aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão de livre provimento e exoneração.

Da mesma forma, a PEC nº 89, de 2007, do Deputado João Dado, altera o ar. 37, XI, dispondo sobre o teto remuneratório.

Ambas, porém, são **singelas**, propondo alterações mínimas em apenas um ou dois artigos da Carta Magna.

Outras PECs, como a de nº 128/2023, que trata da ocupação de cargos em comissão, além de serem igualmente singelas, tratando de apenas um item, não foram, ainda, apreciadas pela Comissão Especial.

Já a PEC do Deputado Pedro Paulo (e seus “laranjas”) contempla nada menos do que **250 alterações ao texto constitucional**, seja mediante a alteração a dispositivos em vigor, seja a inclusão novos artigos, incisos, parágrafos ou alíneas, e dispositivos constitucionais autônomos ou regras de transição de nível constitucional, além de duas revogações.

Com extenso conteúdo, que abarca os 4 Eixos definidos pelo Coordenador do GT, seu relator e **autor da minuta de PEC**, ela promove uma **amplíssima reforma constitucional**, cujo texto, inclusive, contém inconstitucionalidades e inconsistências que **exigem o exame prévio de admissibilidade** pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Na hipótese de que essa PEC venha a ser apensada a outra, e requerida preferência para o seu texto, o debate estará irremediavelmente prejudicado: não apenas haverá **intransponíveis limitações ao seu emendamento**, visto que no caso de PECs o regimento apenas autoriza seu emendamento perante a comissão especial, e não em plenário, como à própria discussão do seu mérito.

Não havendo, ainda, emendas apresentadas à PEC em que seria apensada, não haveria “matéria-prima” para emendas aglutinativas de plenário, restringido a capacidade de solução de problemas em seu texto.

E, por fim, somente parte de seu conteúdo poderia ser objeto de destaques para votação em separado, visando a sua rejeição: o Regimento Interno da Câmara prevê que as Bancadas podem apresentar requerimentos (que não precisam da aprovação do Plenário) segundo a proporcionalidade. Assim, bancadas com 5 a 24 Deputados podem apresentar apenas 1 destaque; de 25 a 49 deputados, 2 destaques; de 50 a 74 deputados, 3 destaques, e a partir de 75 deputados, 4 destaques. No total, seriam admissíveis um total de 20 Destaques para Votação em Separado, apenas, para um amplo conjunto de alterações constitucionais.

A observância das cautelas necessárias, e dos dispositivos regimentais aplicáveis, é, portanto, **imperativa e não pode ser negligenciada**, podendo, inclusive, vir a ser objeto de **judicialização**.

Para tanto, os Partidos que de fato estiverem comprometidos com a regularidade do processo de apreciação dessa Proposta de Emenda à Constituição **não poderão abrir mão**:

- a) Da designação, na Comissão Especial e no Plenário, de relator que **não tenha sido autor** da proposição;
- b) Da observância do requisito de **apreciação prévia da admissibilidade** da PEC, com eventuais emendas saneadoras de vícios de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 60 da Constituição, e, ainda, possibilidade de seu desmembramento, visto tratar de temas muito amplos e não necessariamente interdependentes;
- c) Da **análise por comissão especial, com a abertura do prazo de dez sessões para o seu emendamento**, a fim de que sejam trazidos ao debate os temas que o Coordenador/Relator/Autor tenha negligenciado em suas propostas e para correção daqueles tratados de forma inadequada.

Não havendo o respeito aos itens “a” a “c” supra, ter-se-á não somente o **atropelamento regimental**, mas verdadeira **fraude ao processo legislativo**, e nada disso contribuirá para uma deliberação segura e democrática da Câmara dos Deputados.

Por isso, se é desejo do Presidente da Câmara e do Deputado Pedro Paulo que a proposta de “reforma” por eles defendida tenha algum desfecho, **é fundamental que estejam atentos a esses limites.**

O eventual apensamento da PEC a outra, de conteúdo mínimo, apenas para impedir o debate e cortar caminhos, será uma manifestação de **desrespeito às Bancadas, aos servidores e à própria sociedade**, visto que a observância do devido processo legislativo não é um direito apenas dos membros das Casas Legislativas, como já consignado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.889, Relatora a Min. Cármen Lucia, julgada em 2010:

**“O vício que corrompe a vontade do parlamentar ofende o devido processo legislativo contrariando o princípio democrático e a moralidade.”**

Em 10 de outubro de 2025.

**LUIZ ALBERTO DOS SANTOS**

Advogado – OAB RS 26.485 e OAB DF 49.777

Consultor

Sócio da Diálogo Institucional Assessoria e Análise de Políticas Públicas